DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2341/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17615/2012
PROTOCOLO	: 1315565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 081/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DESTAQUE ARTES GRÁFICAS LTDA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2012
OBJETO	: ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR	: R$ 64.975,95 (SESSENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DO CONTRATO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 081/2012, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Destaque Artes Gráficas Ltda. – ME***, objetivando a elaboração e confecção de materiais gráficos, com valor contratual no montante de R$ 64.975,95 (sessenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2012 e o Contrato Administrativo nº 081/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-6099/2014 (Peça 46).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela (3ª fase).

Em sede de Análise ANA-6ICE-13142/2015 (Peça 49), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou no seguinte sentido:

> ...
> *Destacamos que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, não ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade e ilegalidade.*
> ...

Ao final, conclui:

> ...
> *1 - Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15767/2015 (Peça 51), opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> ...

I - Pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do Inciso III do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – Determinar que o Jurisdicionado apresente Notas de Anulação de Empenho no valor de R$ 46.335,95 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da diferença de valores na execução financeira, pela infringência aos artigos 62 e 64 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012;

III – Multa ao Jurisdicionado Sr. Rudi Paetzold, ex-prefeito, portador do CPF n° 175.320.001/68, em face das irregularidades apontadas no decorrer da execução financeira do contrato, com fulcro no art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012.

VI – Comunicar, o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação, Senhor Rudi Paetzold, Termo de Intimação INT - G.MJMS - 18555/2015 (Peça 53), tendo restada certificada sua Revelia nos autos (Peça 59) face que transcorreu *in albis* o prazo da notificação (Peça 59).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos no que diz respeito a fase ora analisada, qual seja, execução financeira.

No que diz respeito às informações prestadas pelos Órgãos de Apoio desta Casa, verifico realmente inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demons-

tram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	64.975,95
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	64.975,95
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	64.975,95
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	18.640,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	18.640,00

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da similitude da despesa.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***irregularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 081/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Destaque Artes Gráficas Ltda. – ME*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. ***Rudi Paetzold***, CPF nº 175.320.001-68, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normati-

va nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A TO R A

arb